

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 38/1987 de 24 de Fevereiro

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional nº. 2/84/A, de 13 de Janeiro, que estabeleceu o quadro legal dos incentivos à deslocação e fixação de pessoal na Administração Regional Autónoma dos Açores;

Considerando as dificuldades sentidas pela Administração em recrutar e, sobretudo, em fixar profissionais de enfermagem, técnicos de diagnóstico e terapêutica e técnicos sanitários;

Assim, nos termos do n.º 1, do artigo 51, do Decreto Legislativo Regional nº. 2/84/A, de 13 de Janeiro, o Governo resolve:

ARTIGO 1.º

(ÂMBITO)

É atribuído um subsídio de fixação, nos termos da presente Resolução, aos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores, em efectividade de funções, que pertençam às carreiras de enfermagem, técnicos de diagnóstico e terapêutica e técnicos sanitários, sem prejuízo de estarem providos em cargo de pessoal dirigente e exerçam funções em serviços localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Pico, Flores, Corvo e Concelho do Nordeste.

ARTIGO 2.º

(EXCLUSÃO)

1. Não estão abrangidos pela presente Resolução os aposentados autorizados a exercerem funções nas carreiras referidas no artigo anterior.
2. O subsídio de fixação estabelecido na presente Resolução não é acumulável com qualquer outro subsídio da mesma natureza.
3. Aos funcionários e agentes abrangidos pelo esquema de apoio transitório à deslocação e instalação de pessoal técnico de saúde, estabelecido pela Resolução n.º 48/85, de 21 de Maio, não é aplicável a presente Resolução.

ARTIGO 3.º

(MONTANTE)

O montante do subsídio de fixação será resultante da incidência de uma percentagem, nos termos do artigo seguinte, sobre o respectivo vencimento líquido, excluindo as diuturnidades, da categoria que habilite ao subsídio de fixação.

ARTIGO 4.º

(PERCENTAGENS)

1. As percentagens do subsídio de fixação serão, consoante a localização do respectivo serviço, de:
 - a) 25% e 30% para as ilhas de S. Jorge, Graciosa, Pico, Santa Maria e Concelho do Nordeste;
 - b) 30% e 40% para as ilhas das Flores e Corvo.
2. A variação das percentagens previstas nas alíneas do número anterior depende de 3 anos de serviço.

ARTIGO 5.º

(PERIODICIDADE E PROCESSAMENTO)

O subsídio de fixação é mensal e o respectivo processamento far-se-á em folha e não está sujeito a qualquer desconto, salvo o imposto do selo.

ARTIGO 6.º

(SUSPENSÃO DO ABONO DO SUBSÍDIO DE FIXAÇÃO)

O abono do subsídio de fixação suspende-se nas seguintes situações, e enquanto elas durarem:

- a) Perda de vencimento de exercício, ainda que venha a haver recuperação do respectivo vencimento perdido;
- b) Licença ilimitada;
- c) Licença sem vencimento;
- d) Exercício de funções, nomeadamente em comissão de serviço, requisição ou destacamento em serviços dependentes das Administrações Central, Regional Autónoma da Madeira e Local, bem como em empresas públicas;
- e) Acumulação de outras funções ou cargos públicos, salvo as de docente e as que resultem de inerências previstas em diploma legal, missões ou estudos de carácter transitório e, bem assim, de participação em comissões ou grupos de trabalho que resultem do exercício das respectivas funções e as de monitoragem de acções de formação;
- f) Exercício de actividades privadas;
- g) Punição com pena disciplinar igual ou superior A prevista na alínea c) do artigo 11º. do Decreto-Lei nº. 24/84, de 16 de Janeiro.

ARTIGO 7.º

(DURAÇÃO)

O abono do subsídio de fixação perdurará, enquanto se mantiverem as condições justificativas da sua atribuição, sem prejuízo de se fazer, inicialmente, por um período mínimo de 3 anos.

ARTIGO 8.º

(TEMPO DE SERVIÇO)

Para efeitos do artigo 4.º será relevante o tempo de serviço na Administração Regional Autónoma dos Açores que os funcionários e agentes já possuam à data de entrada em vigor da presente Resolução, nos cargos e carreiras referidos no artigo 1.º.

ARTIGO 9.º

(ENTRADA EM VIGOR)

A presente Resolução entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da data da respectiva publicação.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Janeiro de 1987 — O Presidente do Governo —*João Bosco Mota Amaral.*